Proc. Administrativo Concorrência - 30- 023/2026

De: Carlos V. - PSEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 14/04/2026 às 10:27:28

Setores envolvidos:

GAP, SMAF - CONT, SMAF - LC, SOPU, PGM, PSEC, PSCONV, SMAF - LC - LINT, SMAF - LC - LEXT

Contratação de empresa por empreitada global para Pavimentação da Rua 01, bairro: Colorado, conforme projeto de engenharia e arquitetura elaborado pela Prefeitura Municipal de Chácara – MG e aprovado pelo BDMG.

PARECER TÉCNICO FINAL DE REANÁLISE DOCUMENTAL E DE PROPOSTA

Processo Administrativo nº 023/2026 Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa por empreitada global para pavimentação da Rua 01, Bairro Colorado, Município de Chácara/MG.

Interessada: REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA **CNPJ:** 12.967.643/0001-98.

Responsável pela análise técnica: Carlos Augusto Cardoso Vieira Engenheiro Civil – CREA-MG 141792489-6 Engenheiro Civil do Município de Chácara/MG.

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer técnico tem por objeto a **reanálise integral** da documentação complementar apresentada pela empresa **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, após diligência administrativa instaurada em razão de apontamentos anteriores relacionados à qualificação técnica, à regularidade perante o sistema CONFEA/CREA, à autoria técnica das peças orçamentárias e à demonstração dos índices econômico-financeiros exigidos no edital.

A finalidade deste parecer é verificar, com base nos documentos agora juntados, se os pontos críticos anteriormente assinalados foram efetivamente sanados, de modo a permitir conclusão técnica segura sobre a manutenção da habilitação e da validade da proposta apresentada.

Este parecer foi revisto sob metodologia crítica adversarial, isto é, considerando previamente os principais argumentos de impugnação que poderiam ser levantados contra suas conclusões, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades interpretativas e registrar fundamentação técnica, normativa e jurisprudencial suficiente para sustentar a decisão administrativa final.

2. PREMISSAS NORMATIVAS DE CONTROLE

A análise permanece submetida, em primeiro plano, à **Lei nº 14.133/2021**, especialmente aos arts. 62 a 70, que

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F4AF-7844-F146-A785 e informe o código F4AF-7844-F146-A785

disciplinam a habilitação, e ao art. 64, que limita a diligência à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à apuração de fatos preexistentes à abertura do certame, vedando a criação posterior de requisito material inexistente à época própria.

No plano editalício, subsistem como parâmetros vinculantes as exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, bem como as cláusulas impeditivas de participação do autor do projeto básico ou executivo e de quem incorra em vínculo vedado com agente público atuante no certame.

No âmbito do sistema CONFEA/CREA, a qualificação técnica da pessoa jurídica é aferida a partir do conjunto de profissionais de seu quadro técnico e de seus respectivos acervos, sendo necessária a formalização desse quadro por meio da ART correspondente. A Resolução Confea nº 1.121/2019 dispõe que o quadro técnico da pessoa jurídica deve ser formalizado por ART, e o próprio Confea esclarece que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Quanto à atuação de empresa registrada em outro estado em licitação mineira, o CREA-MG informa que a certidão do CREA de origem pode ser apresentada para fins de participação no certame e que, sendo vencedora, a empresa deve providenciar o visto ou registro perante o CREA-MG para executar a obra em Minas Gerais.

No campo interpretativo, aplica-se o entendimento consolidado de formalismo moderado e de aproveitamento do ato útil, sem prejuízo da legalidade e da isonomia. A jurisprudência administrativa do TCU admite diligência para comprovar condição preexistente, mas não admite a utilização desse mecanismo para inovação tardia do conteúdo essencial da habilitação.

Também servem de vetor hermenêutico os arts. 113 e 422 do Código Civil, que impõem interpretação conforme a boa-fé objetiva e o dever de lealdade contratual, princípios compatíveis com a condução do procedimento licitatório e com a interpretação dos documentos apresentados pela licitante.

3. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

No tocante à habilitação jurídica e fiscal, não houve, nesta etapa complementar, alteração da conclusão anteriormente registrada. A empresa já havia apresentado ato constitutivo consolidado, CNPJ ativo e certidões fiscais e trabalhistas formalmente idôneas, com objeto social compatível com obras de urbanização, terraplenagem, construção de vias e serviços de engenharia. Esse aspecto não sofreu impugnação técnica superveniente nem foi infirmado pelos documentos posteriores.

Como se trata de matéria predominantemente jurídico-tributária e documental, consigno, em observância aos limites da atuação do engenheiro civil municipal, que a validação aprofundada dessa fase continua sujeita, quando necessário, ao crivo da assessoria jurídica e dos setores administrativos competentes. Do ponto de vista estritamente técnico de engenharia, não subsiste, neste bloco, elemento impeditivo autônomo capaz de comprometer a manutenção da habilitação da empresa.

4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à qualificação econômico-financeira, a pendência anteriormente apontada foi **documentalmente sanada**.

Foram apresentados memoriais contábeis específicos para os exercícios de **2023** e **2024**, subscritos por profissional de contabilidade regularmente identificado, com declaração expressa de atendimento dos índices exigidos pelo edital. No exercício de 2023, constaram **LG = 3,41**, **LC = 3,41** e **SG = 6,94**. No exercício de 2024, constaram **LG = 4,70**, **LC = 4,70** e **SG = 8,24**. Em ambos os exercícios, todos os índices estão acima de 1, atendendo ao parâmetro editalício.

A crítica adversarial possível contra este ponto seria a alegação de que a documentação foi produzida apenas após o parecer anterior. Todavia, o vício antes apontado não era a inexistência dos balanços, mas a ausência de **memorial expresso** dos índices. A diligência, nesse contexto, serviu para esclarecer e demonstrar contabilmente dados já extraíveis da escrituração e dos balanços preexistentes, não para inventar situação econômico-financeira nova. Essa forma de saneamento se compatibiliza com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do TCU sobre complementação de informação atinente a condição preexistente.

De toda forma, por se tratar de matéria de natureza contábil, registro que a conferência final de consistência matemática e contábil é atribuição típica de profissional habilitado na área de contabilidade ou do setor contábil da Administração. Sob o prisma documental exigido pelo edital, porém, a pendência foi superada.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica, que constituía o núcleo central da diligência, foi igualmente **sanada de modo satisfatório**.

Foi apresentada a **ART de cargo-função nº MG20253924087**, registrada no CREA-MG, em nome de **Cláudio Vinicius Nazareth**, com indicação de vínculo técnico com a empresa contratante **REALIZA CONSTRUÇÕES E**

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F4AF-7844-F146-A785 e informe o código F4AF-7844-F146-A785

INSTALAÇÕES EIRELI, CNPJ **12.967.643/0001-98**, para desempenho de função técnica dentro da empresa, com carga horária de 20 horas semanais, vínculo como prestador de serviços e data de início em **07/05/2025**, estando a ART devidamente quitada.

Esse documento supre precisamente a lacuna anteriormente apontada, porque demonstra a integração formal do profissional ao quadro técnico da empresa por meio da ART exigida pela disciplina profissional. Tal circunstância harmoniza-se com a Resolução Confea nº 1.121/2019, segundo a qual o quadro técnico da pessoa jurídica deve ser formalizado por ART, bem como com a orientação institucional do próprio Confea acerca da vinculação do acervo técnico do profissional à pessoa jurídica quando ele integra o quadro técnico desta.

Também foi apresentada a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-MG** , nº **3356702/2026**, emitida em **19/03/2026**, válida até **31/03/2027**, em nome da **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, com expressa informação de que a empresa e seus responsáveis técnicos encontram-se registrados naquele Conselho, sem débito, e de que a empresa está habilitada ao exercício de suas atividades. A certidão ainda identifica **Cláudio Vinicius Nazareth** como responsável técnico da empresa perante o CREA-MG, com data de início em **12/03/2026**.

A possível objeção de que a ART de cargo-função menciona “EIRELI”, enquanto a certidão atual menciona “LTDA”, não enfraquece a conclusão, pois ambos os documentos se referem ao **mesmo CNPJ 12.967.643/0001-98**, de modo que se está diante da mesma pessoa jurídica em evolução societária, e não de empresas distintas. A continuidade cadastral, para fins de licitação, é suficientemente preservada pelo CNPJ coincidente.

No que toca ao aproveitamento da CAT anteriormente apresentada, a fragilidade identificada no parecer anterior residia justamente na falta de prova formal de integração do profissional ao quadro técnico da empresa. Com a juntada da ART de cargo-função e da certidão do CREA-MG que confirma o responsável técnico, essa objeção perde sustentação. À vista dos novos documentos, a qualificação técnica da pessoa jurídica passa a se apresentar adequadamente demonstrada.

6. REGULARIDADE PERANTE O CREA-MG E EXECUÇÃO DA OBRA EM MINAS GERAIS

O ponto referente à necessidade de regularidade no CREA-MG para execução da obra também foi **integralmente atendido**.

Antes, havia apenas a discussão teórica sobre a suficiência da certidão do CREA de origem para participação na licitação e a necessidade posterior de visto ou registro em Minas Gerais para execução do contrato. Agora, tal necessidade foi superada no plano documental pela apresentação da certidão de registro e quitação da própria pessoa jurídica no **CREA-MG**, válida até 31/03/2027.

Assim, não subsiste mais qualquer ressalva técnica relativa à aptidão da empresa para, em tese, executar a obra no Estado de Minas Gerais. A exigência institucional do CREA-MG, segundo a qual a empresa vencedora precisa providenciar o respectivo visto ou registro para atuar no Estado, encontra-se materialmente atendida no caso concreto.

7. ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL E DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

A proposta comercial permaneceu com valor global de **R$ 1.666.194,62**, e os documentos orçamentários complementares demonstram a correção dos pontos formais antes impugnados. A nova planilha orçamentária indica, como responsável técnico, **CLÁUDIO VINICIUS NAZARETH**, CREA-MG 58.635/D, substituindo a indevida referência anterior ao engenheiro municipal. O mesmo ocorreu com o cronograma físico-financeiro, que passou a trazer o mesmo responsável técnico da empresa.

Esse saneamento é materialmente relevante. A inconsistência anterior era grave porque lançava dúvida objetiva sobre a autoria técnica das peças centrais da proposta. Com a retificação formal dessas peças e a comprovação do vínculo técnico do engenheiro Cláudio com a licitante, deixa de existir o risco de confusão entre o orçamento-base do Município e o orçamento ofertado pela empresa.

No tocante ao **BDI**, houve esclarecimento expresso de que se trata de elemento fornecido pela própria Administração municipal como base do procedimento, e não de peça cuja autoria técnica devesse ser individualmente produzida pela licitante em substituição ao documento oficial do Município. À vista dessa informação, não se pode qualificar a ausência de um “BDI novo” como falha documental da empresa, porque inexiste, nesse contexto específico, descumprimento da obrigação editalícia. A pendência anterior, portanto, resta superada também nesse ponto.

Quanto à coerência matemática, a proposta mantém consistência interna global. O cronograma atualizado reproduz o valor total de **R$ 1.666.194,62**, a planilha atualizada mantém os mesmos quantitativos e preços unitários estruturantes, e não foi evidenciada nenhuma incompatibilidade nova entre os documentos corrigidos.

Sob revisão adversarial, a objeção mais provável seria a de que a troca do responsável técnico nas peças da

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F4AF-7844-F146-A785 e informe o código F4AF-7844-F146-A785

proposta equivaleria à apresentação tardia de documento novo. Essa objeção, porém, deve ser enfrentada com precisão: o que se buscou comprovar na diligência foi a efetiva autoria técnica da proposta já apresentada e a correção de uma inconsistência formal que gerava dúvida objetiva sobre sua responsabilização técnica. À luz do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas sanáveis relativas a condição preexistente, a regularização é juridicamente defensável, sobretudo porque veio acompanhada da ART de cargo-função e do registro da empresa no CREA-MG, o que consolidou o nexo técnico-profissional necessário.

8. SOBRE DILIGÊNCIA E LIMITES DE SANEAMENTO

A diligência promovida no presente caso se manteve dentro dos limites legais e jurisprudenciais.

Não houve substituição arbitrária da proposta nem criação retroativa de situação inexistente, mas sim complementação documental voltada a comprovar pontos cuja existência material era plausível e juridicamente verificável, especialmente o vínculo técnico do profissional, a regularidade da empresa no CREA-MG, a memória contábil dos índices e a correção da identificação do responsável técnico nas peças orçamentárias.

O TCU orienta que a Administração deve evitar inabilitar licitante sem antes lhe oportunizar corrigir falhas sanáveis, desde que essas falhas atestem condição preexistente à sessão pública. Foi precisamente essa lógica que orientou a presente reanálise.

Por isso, a diligência aqui não desnaturou o certame, não violou a isonomia e não produziu favorecimento indevido. Ao contrário, materializou o dever administrativo de buscar a verdade documental relevante e de preservar a competitividade sem sacrificar a legalidade.

9. REPERCUSSÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E, EM TESE, PENAIS

No estado atual dos autos, **não remanescem indícios técnicos suficientes de fraude, falsidade material ou simulação dolosa** que justifiquem, por si só, a extração de conclusões sancionatórias.

É correto afirmar, em tese, que a apresentação de documentação falsa, a fraude ao caráter competitivo do certame ou a falsa assunção de responsabilidade técnica podem ensejar repercussões administrativas à luz da Lei nº 14.133/2021 e, conforme o caso concreto, repercussões civis e penais, inclusive em abstrato no âmbito dos crimes licitatórios previstos no Código Penal. O art. 337-F do Código Penal, por exemplo, tipifica a frustração do caráter competitivo da licitação, e a própria Lei nº 14.133 prevê sanções administrativas severas para declarações falsas e comportamentos inidôneos.

Entretanto, sob a perspectiva técnico-documental desta reanálise, os elementos inicialmente sensíveis foram adequadamente esclarecidos e corrigidos. Assim, a invocação de responsabilidade civil, administrativa ou penal permanece, neste momento, apenas no plano abstrato-normativo e preventivo, sem base concreta suficiente para conclusão incriminatória ou sancionatória.

Quanto à “leitura judicial” do caso, a linha mais útil e pertinente para blindagem deste parecer não está em uma sentença isolada, mas na orientação convergente entre a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência administrativa do TCU sobre diligência e documentos preexistentes, e a normatização oficial do sistema CONFEA/CREA sobre quadro técnico, ART e capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica. Esse conjunto normativo e jurisprudencial é o que melhor sustenta, em eventual controle judicial, a razoabilidade e a legalidade da decisão administrativa ora proposta.

10. CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL

À vista da documentação complementar juntada após a diligência, concluo:

A pendência referente à **prova do vínculo técnico** do engenheiro **Cláudio Vinicius Nazareth** com a empresa foi sanada pela apresentação da **ART de cargo-função nº MG20253924087**, quitada e apta a demonstrar sua integração formal ao quadro técnico da pessoa jurídica.

A pendência referente à **regularidade da empresa perante o CREA-MG** foi sanada pela apresentação da **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** emitida pelo próprio CREA-MG, válida até 31/03/2027, com identificação expressa da empresa e de seu responsável técnico.

A pendência referente à **demonstração dos índices econômico-financeiros** foi sanada documentalmente pelos memoriais contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, ambos com índices de LG, LC e SG superiores a 1.

A pendência referente à **autoria técnica da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro** foi superada pela apresentação das versões atualizadas desses documentos, agora com identificação de **Cláudio Vinicius Nazareth** como responsável técnico da empresa.

A questão do **BDI** não subsiste como falha da licitante, diante do esclarecimento de que foi utilizada a base fornecida

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F4AF-7844-F146-A785 e informe o código F4AF-7844-F146-A785

pelo próprio Município, inexistindo omissão imputável à empresa quanto a esse documento.

Assim, **todos os pontos críticos relevantes anteriormente identificados restaram satisfatoriamente atendidos**, não remanescendo, do ponto de vista técnico de engenharia e da coerência documental do certame, impedimento suficiente para a manutenção da habilitação e da validade da proposta da empresa REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

11. PARECER

Diante do exposto, **opino favoravelmente**:

pela **manutenção da habilitação** da empresa **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026;

pela **aceitação da proposta comercial e dos documentos orçamentários** apresentados, uma vez sanadas as inconsistências anteriormente registradas;

e pela **regular continuidade do procedimento licitatório**, com a empresa permanecendo apta, sob o enfoque técnico aqui analisado, à adjudicação e à ulterior contratação, sem prejuízo das conferências finais próprias dos setores jurídico, contábil e administrativo competentes.

Este parecer registra, de forma expressa, que sua conclusão favorável decorre da reanálise completa dos documentos complementares apresentados em diligência e da constatação objetiva de que as pendências centrais foram documentalmente supridas dentro de moldura jurídica compatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência administrativa aplicável e com as normas do sistema CONFEA/CREA.

_

Carlos Augusto Cardoso Vieira
Engenheiro Civil

Assinado por 1 pessoa: CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F4AF-7844-F146-A785 e informe o código F4AF-7844-F146-A785

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F4AF-7844-F146-A785

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS AUGUSTO CARDOSO VIEIRA (CPF 080.XXX.XXX-85) em 15/04/2026 16:09:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chacara.1doc.com.br/verificacao/F4AF-7844-F146-A785